GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.048/2025-7.
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde.
Responsáveis: Elder Nilo Princi (10.806.850/0001-35); Elder Nilo Princi (363.004.158-21).
Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAÇÕES E NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO PROGRAMA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. NEGATIVA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame, embargos de declaração opostos por Elder Nilo Princi contra o Acórdão 4136/2026-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito de R$ 338.510,42 [1]e aplicando-lhe multa de R$ 33.000,002.

2. Em suas razões, o embargante aponta inexatidão material no cabeçalho do acórdão, no qual o CNPJ constou como "10.806.850/001-35", com omissão de um algarismo zero, quando o correto seria "10.806.850/0001-35". Requer também esclarecimento de que a menção ao nome do responsável associada ao CPF e ao CNPJ se refere a uma única pessoa, empresário individual, sem duplicidade de responsabilização.

3. Quanto ao mérito, sustenta, em primeiro lugar, contradição e omissão relativas à validade da citação que ensejou à revelia. Alega que haveria divergências entre o endereço utilizado no Aviso de Recebimento[3] e outros endereços constantes de documentação cadastral e do TSE[4], que não teriam sido enfrentadas pela decisão embargada ao afirmar que a comunicação fora entregue no "endereço correto". Requer esclarecimentos sobre a origem da pesquisa de endereço e, subsidiariamente, a reabertura do contraditório.

4. Em segundo lugar, alega contradição entre a premissa de que a revelia neste Tribunal não gera presunção de veracidade das imputações e a conclusão condenatória, que teria se apoiado unicamente na ausência de defesa na fase externa, sem considerar as justificativas e documentos apresentados na fase interna, como o acatamento integral da Constatação 618.750 e parcial da Constatação 618.751.

5. Em terceiro lugar, sustenta omissão quanto à real extensão da documentação apresentada na fase interna e à metodologia de quantificação do débito, requerendo esclarecimentos sobre quais documentos foram considerados válidos, quais foram desconsiderados e qual parcela do débito decorreu de ausência absoluta de nota fiscal versus divergência quantitativa.

6. Em quarto lugar, alega omissão quanto à premissa metodológica de "estoque inicial zero" utilizada pela auditoria em razão da não apresentação do Livro de Registro de Inventário, sustentando

[1] Valores históricos.
[2] art. 57 da Lei 8.443/1992
[3] Rua Dr. João Cândido Filho, nº 567, Macedônia/MA
[4] Avenida Coronel João Cândido", em Macedônia/SP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106293.

que tal premissa teria repercutido no valor do débito sem que a decisão explicitasse sua extensão quantitativa.

7. Em quinto lugar, sustenta omissão quanto à necessária distinção entre descumprimento documental e efetivo dano ao erário, requerendo explicitação do nexo causal entre cada deficiência documental apontada e a integralidade do valor imputado como dano.

8. Em sexto lugar, alega contradição na análise da boa-fé e da culpabilidade, argumentando que a conclusão de que o embargante teria "consciência da ilicitude dos atos" apenas por ter assinado o Termo de Adesão ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) seria incompatível com os elementos de colaboração, constantes da fase de auditoria.

9. Em sétimo lugar, aponta omissão na dosimetria da multa aplicada, sustentando que a decisão não teria considerado, para fins de individualização da sanção, a multa administrativa de R$ 4.250,01 anteriormente aplicada pelo Ministério da Saúde e já paga, nem o descredenciamento do estabelecimento do PFPB[5].

10. Por fim, alega omissão quanto à prescrição intercorrente, sustentando que a decisão não teria fundamentado suficientemente a qualificação do Relatório de 16/10/2023 como marco interruptivo apto a afastar a prescrição intercorrente entre a notificação de 17/5/2021 e o Relatório do Tomador de Contas de 15/5/2025.

11. Diante dessas alegações, requer o conhecimento dos embargos e, quanto às matérias de fundo, a atribuição de efeitos infringentes para anular a citação, reconhecer a prescrição, afastar ou reduzir a multa e revisar o débito imputado.

É o relatório.

[5] À luz do art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106293.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos por Elder Nilo Princi contra o Acórdão 4136/2026-1ª Câmara[1], por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a débito de R$ 338.510,42 e multa de R$ 33.000,00, em razão da ausência de comprovação de aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular".

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida incorreu:

a) em inexatidão material no cabeçalho do acórdão relacionado ao CNPJ;

b) contradição e omissão relativas à validade da citação;

c) contradição entre a premissa de que a revelia no Tribunal não gera presunção de veracidade e a conclusão condenatória, uma vez que as justificativas e documentos apresentados na fase interna não foram considerados, como o acatamento integral da Constatação 618.750 e parcial da Constatação 618.751;

d) omissão quanto à real extensão da documentação apresentada na fase interna e à metodologia de quantificação do débito;

e) omissão quanto à premissa metodológica de "estoque inicial zero";

f) omissão quanto à necessária distinção entre descumprimento documental e efetivo dano ao erário;

g) contradição na análise da boa-fé e da culpabilidade;

h) omissão na dosimetria da multa aplicada, sustentando que a decisão não teria considerado para fins de individualização da sanção, a multa administrativa de R$ 4.250,01;

i) omissão quanto à prescrição intercorrente, ante a insuficiente qualificação do relatório de 16/10/2023 como marco interruptivo apto a afastar a prescrição intercorrente.

II

3. Os embargos devem ser conhecidos.

4. Passo ao exame das questões suscitadas, adiantando que nenhuma das omissões e contradições ventiladas se verifica na deliberação embargada.

5. Quanto ao erro material no CNPJ, verifico que, de fato, o cabeçalho do acórdão embargado registrou "10.806.850/001-35", enquanto o relatório e demais peças processuais indicam corretamente "10.806.850/0001-35". Trata-se de evidente erro material, de simples digitação, que deve ser corrigido sem repercussão sobre o mérito da decisão.

6. No tocante a identificação do responsável e da validade citação, o credenciamento e o descredenciamento no PFPB foram realizados por meio do CNPJ[2] do empresário individual Elder Nilo Princi. Logo, é possível a existência de duplicidade de endereço para a mesma pessoa. A existência do CNPJ não caracteriza personalidade jurídica distinta entre a pessoa física e o empresário individual, assim, a citação válida poderá ocorrer em qualquer um dos endereços disponibilizados pelo responsável, seja o endereço que consta o CNPJ do empresário individual, seja o da pessoa física que responde pelo CNPJ.

[1] R001 (peça 67).
[2] Peça 6, p. 2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106294.

7. No caso concreto, dois endereços foram pesquisados e a citação válida[3] do responsável ocorreu no endereço constante da peça 48, extraído da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB)[4], correspondente ao endereço do empresário individual, que se confunde com a pessoa física de Elder Nilo Princi. Dessa forma, a citação se mostrou regular, conforme tratado no acórdão embargado, nas normas que disciplinam as comunicações nesta Corte[5] e em nada altera o julgado.

8. Também não há que se falar em duplicidade de apenação, a redação da parte dispositiva do acórdão deixa claro que tanto a condenação ao ressarcimento, quanto à multa aplicada foram direcionadas a Elder Nilo Princi, portador do CPF e do CNPJ identificados no cabeçalho, portanto trata-se de duas obrigações de pagar, o ressarcimento e a multa.

9. Quanto à questão, nenhuma correção, de fato, mereceria ser realizada, contudo, é pertinente esclarecer que uma vez condenada a pessoa física, portadora do CPF, eventual processo de execução também alcança o CNPJ do empresário individual, pois há confusão patrimonial. Não faria sentido, portanto, condenar solidariamente a pessoa física e o empresário individual.

10. De toda forma, para deixar claro ao embargante e a eventuais providências necessárias nesta Corte, reitero que as obrigações devem ser adimplidas somente uma vez e alcança tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, mas não há que se falar em solidariedade, porque não há distinção entre pessoa física e jurídica. O raciocínio também se aplicaria para a inserção no cadastro de inadimplentes regulado pela Lei 10.522/2022.

11. Observo, por fim, que este Tribunal ao julgar as contas de responsáveis em situação semelhante, referencia-se, de forma expressa, tanto o CPF quanto o CNPJ e condena-se a pessoa física ao ressarcimento e a multa sancionatória. O procedimento é justificado para elidir eventuais dúvidas relacionadas a inscrição no cadastro de inadimplentes disciplinado pela Lei 10.522/2002.

12. Mostra-se adequado acrescer na parte dispositiva do acórdão embargado o CNPJ do responsável para a correta inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin) regulado pela Lei 10.522/2002.

13. Lembro, contudo, aos responsáveis pela inserção no Cadin, que deve ser garantida a retirada dos dois cadastros (CPF e CNPJ) do Cadin, nos casos em que as obrigações, ressarcimento e multa, sejam integralmente quitadas.

14. Inexiste a aventada contradição entre a premissa de que a revelia no Tribunal não gera presunção de veracidade e a conclusão condenatória, uma vez que não foram consideradas as justificativas e documentos apresentados na fase administrativa (interna), como o acatamento integral da constatação 618.750 e parcial da constatação 618.751. [6]

15. O voto identifica as constatações rejeitadas pelo tomador de contas e que, portanto, foram o motivo da condenação e não existe referência a constatação 618.750[7].

16. Além disso, a parcela da constatação 618.751, acatada pelo tomador de contas, não foi objeto da condenação. O dano atribuído ao responsável foi, exatamente, o valor informado pela atual Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) após o aceite parcial das justificativas, qual seja R$ 338.088,64.[8]

17. Não procede ainda a alegada omissão em relação à real extensão da documentação apresentada na fase interna. A questão foi avaliada pelo tomador de contas, pela unidade instrutiva e

[3] Aviso de recebimento constante à peça 48.
[4] Rua Dr. João Cândido Filho, 567, Centro - CEP 15620-000, Macedônia – MA.
[5] Art. 22, da Lei 8.443/1992; art. 179, do Regimento Interno; art. 4º, da Resolução/TCU 360/2023.
[6] Constatação 618.751 “c”.
[7] item 7.
[8] Valor identificado pela AudSus após aceitar parcialmente as justificativas constante do relatório 18.979 (peça 3, p. 9-11).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106294.

constou da citação, portanto, inexistindo fato novo ou argumento apresentado em sede de defesa que altere a situação de fato, não há motivo para se avaliar aquilo que não foi suscitado.

18. Quanto à pretendida discussão da metodologia de quantificação do débito,[9], tal questão não foi objeto de qualquer manifestação específica do embargante na fase própria, que permaneceu silente e revel ao longo de toda a instrução processual.

19. Trata-se, na essência, de argumentos de mérito voltados a rediscutir a extensão do débito apurado pela unidade técnica, matéria que poderia — e deveria — ter sido submetida ao Tribunal em sede de defesa, o que não ocorreu. A ausência de manifestação anterior sobre tais pontos não pode ser convertida por meio de embargos de declaração, em obrigação de o Tribunal esgotar de antemão todas as hipóteses de defesa que o responsável poderia ter suscitado, porém não suscitou.

20. Inexiste, dessa forma, omissão a ser sanada, pois o Tribunal enfrentou e decidiu a matéria com base nos elementos efetivamente submetidos a seu exame[10], não lhe sendo exigível anteceder-se a argumentos jamais apresentados pelo responsável revel.

21. A estreita vias dos embargos não comporta o exame acerca do mérito da irregularidade, essa discussão extrapola os limites próprios dessa espécie recursal, cuja finalidade é a integração ou o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades intrínsecas à própria decisão, e não a análise de fatos, documentos e argumentos não anteriormente submetidos ao colegiado. De toda forma, tais alegações poderão ser trazidas em eventual recurso de reconsideração.

22. Também não procede a alegação acerca da suposta contradição na análise da boa-fé e da culpabilidade, o disposto no item 59 do relatório deixou expresso a avaliação da questão, fundamentando a ausência de boa-fé na assinatura do termo de adesão ao programa e no descumprimento das normas correlatas. Trata-se de conclusão adotada com base em critérios próprios de convicção do colegiado, ainda que o embargante prefira interpretação diversa. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, mas discordância quanto ao mérito da avaliação da culpabilidade, o que é insuscetível de exame em embargos de declaração.

23. Quanto à dosimetria da multa e à alegada omissão sobre a sanção administrativa anteriormente aplicada pelo Ministério da Saúde, tal circunstância não foi submetida ao conhecimento do Tribunal antes do julgamento, uma vez que o responsável não apresentou defesa.

24. Não se pode reputar omissa a decisão que não analisou circunstância que não lhe foi anteriormente apresentada para exame. Tal argumento, ainda que relevante, deveria ter sido submetido ao Tribunal por ocasião da citação. De toda forma, o embargante alega, mas não comprova o pagamento da multa administrativa aplicada, o que impede conferir efeitos infringentes para reduzir a sanção fundado em argumento desprovido de comprovação documental.

25. No tocante à prescrição intercorrente, o relatório, cujas razões foram incorporadas ao voto, abordou expressamente a matéria nos itens 27 a 29, tendo apresentado tabela com os marcos interruptivos considerados, dentre os quais o relatório fundamentado de 16/10/2023, classificado como "ato que evidencia o andamento regular do processo"[11].

26. A decisão enfrentou e decidiu a matéria com base em fundamentação própria, ainda que sucinta. A discordância do embargante quanto à suficiência dessa fundamentação, ou quanto à correção da qualificação jurídica atribuída ao referido documento, constitui insurgência de mérito, e não omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em embargos de declaração. Cabe ao embargante em sede de recurso de reconsideração, via adequada eleita pela lei, demonstrar que o

[9] Documentos considerados válidos, premissa de estoque inicial zero, nexo causal entre cada deficiência documental e o dano, entre outras.
[10] Relatório de auditoria 18.979 e o relatório do tomador de contas.
[11] Nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106294.

relatório não é documento hábil para interromper a prescrição intercorrente para que tenha seu pleito acatado.

27. Dessa forma, contata-se que a maioria das alegações apresentadas pelo embargante consiste em tentativa de rediscutir o mérito da matéria já decidida por este colegiado, com base em interpretação própria dos fatos e dos documentos constantes dos autos.

28. Ressalvado apenas o erro material verificado no registro do CNPJ e os esclarecimentos sobre a inscrição no cadastro de inadimplente e a validade da citação, que devem, respectivamente, ser corrigido e esclarecido, sem repercussão sobre o mérito ou sobre o dispositivo da decisão, não há outras omissões, contradições ou obscuridades a serem supridas na deliberação embargada, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para correção do erro material apontado e dos esclarecimentos sobre a inscrição no cadastro de inadimplente e da validade da citação.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106294.

ACÓRDÃO Nº 5467/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.048/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Elder Nilo Princi (10.806.850/0001-35); Elder Nilo Princi (363.004.158-21).
3.2. Embargante: Elder Nilo Princi (363.004.158-21).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Elder Nilo Princi contra o acórdão 4.136/2026-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas relativas à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, condenou-o ao ressarcimento do dano apurado e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. corrigir o erro material constante do cabeçalho do acórdão 4.136/2026-1ª Câmara e de seus consectários, para que onde se lê "10.806.850/001-35" passe a constar "10.806.850/0001-35";

9.1.2. esclarecer, integrando-se a deliberação embargada, que a citação promovida foi regular e realizada no endereço constante do CNPJ de Elder Nilo Princi, extraído da base de dados da Secretaria da Receita Federal;

9.1.3. determinar a inscrição tanto do CPF (363.004.158-21) quanto do CNPJ (10.806.850/0001-35) de Elder Nilo Princi no cadastro de inadimplentes, regulado pela Lei 10.522/2002, mantendo-se, no mais, inalterado o teor da deliberação embargada.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao embargante, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5467-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81106298.